



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042675-98.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCIA DOS SANTOS VACCARI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido em parte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.910

APELAÇÃO Nº: 1042675-98.2020.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI
MOLINA

APELANTE: MARIA LÚCIA DOS SANTOS VACCARI

APELADOS: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO –
IPESP e OUTRO

Serventia extrajudicial. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Escrevente notarial aposentado. Concessão da aposentadoria com base no Decreto Estadual nº 28.321/88 e na Lei Estadual nº 10.393/70. Cabimento. Peculiaridade de não se vincular o salário mínimo como indexador, mas pertinente para fixação inicial da remuneração. Correções posteriores por outro indexador. Súmula Vinculante nº 4 do C. Supremo Tribunal Federal sem pertinência ao caso. Critério para contribuição previdenciária. Recurso da autora provido em parte.

Ao relatório da r. sentença acrescento ter sido improcedente ação proposta por MARIA LÚCIA DOS SANTOS VACCARI contra o ESTADO DE SÃO PAULO para reconhecer ter direito adquirido ao regime previdenciário da Lei nº 10.393/70, condenados os réus à: *Obrigaç o de fixa  o do provento de aposentadoria da Autora em 14,17 sal rios m nimos regionais conforme a data da concess o da aposentadoria (26/03/1997); Obriga  o de fixa  o da al quota m xima de contribui  o mensal, na condi  o de participante inativo, em 5% conforme previsto no  6  do artigo 45 da Lei 10.393/70; Obriga  o de fixa  o dos reajustes de acordo com a Lei n. 10.393/72; A diferen a do valor-base dos proventos de aposentadoria entre os valores vigentes e aqueles previstos na Lei 10.393/70, calculada dos  ltimos cinco anos at  o tr nsito em julgado desta a  o,*

acrescida de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença; A diferença financeira positiva resultante da alíquota de contribuição mensal aplicada segundo a Lei 10.393/702 em relação á alíquota recolhida com base na Lei n. 14.016/10 desde os reajustes aplicados até o trânsito em julgado desta ação, acrescida de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença. A ação foi extinta, sem resolução se mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP.

A autora apelou para se aplicar o fixado na ADI 4420/SP, em que se reconheceu direito adquirido à aposentadoria pela Lei 10.393/70, de modo que a Lei 14.016 é inaplicável.

Entende não ser caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 04 do E. Supremo Tribunal Federal, pois o termo “vantagem” exposto na Súmula não abrange “benefícios” como aposentadorias e pensões, mas tão somente abonos, adicionais e gratificações. Ademais, a Lei 10.393 não usa o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem e sim como múltiplos de salários mínimos indexados pelo IPC/FIPE.

Ademais, o reajuste pelo salário mínimo atende as finalidades do artigo 7º, IV da Constituição Federal, o qual está voltado a evitar que o salário mínimo se torne um fator de indexação para obrigações que não possuam caráter salarial ou alimentar, além de ser direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), pois aposentou-se na vigência da Lei 10.393/70. No âmbito previdenciário, direito adquirido é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração/recebimento dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha a superveniência de legislação mais gravosa. Ademais, não é possível ao Poder Judiciário fixar novo critério de reajuste.

Sustenta, ainda, serem irredutíveis os proventos de aposentadoria, o que não acontece com a ausência de reajuste e a majoração da

contribuição. Tampouco foi comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro-atuarial da Carteira Previdenciária, a qual tem como responsável financeiro o Estado de São Paulo.

Recurso bem processado, respondido nas págs. 405/413.

É o relatório.

A autora foi escrevente do 16º Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP e encontra-se aposentada desde 26/03/1997 pelas disposições da Lei estadual 10.393/70, com 14,17 salários mínimos regionais, proporcionais a 25 anos de serviço (pág. 18).

Embora em 2010 tenha sido promulgada a Lei Estadual nº 14.016/10, que extinguiu a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, que passou a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias, entende ter direito adquirido ao regime jurídico anterior.

Outrossim, com a nova lei, houve alteração no critério de reajuste do benefício, com o que não concorda a autora, ao fundamento de ter preenchido os requisitos para aposentadoria com base na Lei estadual nº 10.393/70, vez que contava com 25 anos de trabalho antes da vigência da lei de 2010¹.

Sustenta ser questão já decidida na ADI nº 4420/SP, firmado o entendimento, no E. Supremo Tribunal Federal, de que a nova lei não se aplicaria a quem já houvesse preenchido os requisitos para a aposentadoria com base na lei anterior.

No entanto, reconhecida a ilegitimidade do IPESP, a ação foi julgada improcedente por entender a D. Juíza que a ADI 4420/SP não tratou sobre as

¹ Contratado em 10/10/1974 (págs. 16/17).

supostas irregularidades do emprego do IPC-FIPE como índice de reajuste e da equiparação das contribuições previdenciárias efetuadas pelos serventuários. Observou, ademais, que *o direito adquirido não pode se sobrepor aos limites estabelecidos pela própria Carta Magna* (págs. 234/248)

Respeitado o entendimento **a quo**, e observado sobre incontáveis julgamentos, nesta 13ª Câmara, como minha participação seja como Relator, seja como 2º Juiz ou 3º Juiz, penso, com a devida vênia, deva ser reformada a r. sentença.

Afasto a denúncia de prescrição do fundo de direito, por ser hipótese de se reconhecer apenas a prescrição parcelar, na forma da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste notícia de pedido administrativo feito pela autora para revisão de seus proventos, e as diferenças aqui pleiteadas; então, por se tratar a aposentadoria benefício pago mês a mês, mês a mês renova-se o direito à sua percepção e, via de consequência, sem o correto pagamento, renova-se a lesão de direito, exatamente porque o entendimento sumular assim autoriza seja concluído.

Vale fazer referência a que, no Recurso Especial 330.008, o D. Relator, Ministro Jorge Scartezzini, por julgamento proferido em 03 de junho de 2.004 e publicado no DJ 02/08/2004, repete expressiva e categórica ensinança sobre o conceito e o alcance de que seja prescrição do fundo de direito, de que, com supressões, vale a transcrição:

Destarte, a discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado. A jurisprudência tem, de longa data, debatido a questão acerca da diferença entre a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de relações de

tratos sucessivos, e a prescrição do próprio fundo de direito. Ao conceituar tais hipóteses, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES bem abordou a questão ao afirmar, verbis: "Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos." (cf. STF, Tribunal Pleno, RE nº 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).

Do mesmo modo, o ato renova-se mês a mês, a afastar a aventada prescrição do fundo de direito.

Em suma, há de ser reconhecida apenas a prescrição parcelar.

Isso posto, colho do julgamento na referida ADI nº 4420 haver aplicação da Lei Estadual nº 10.393/70 apenas àqueles que preencheram os requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei Estadual nº 14.016/10, caso da autora.

Preconizava essa lei poder o segurado aposentar-se desde que

preenchida uma destas condições:

I - idade mínima de setenta anos;

II - trinta e cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se fôr homem, ou trinta, se mulher;

III - invalidez para o desempenho das funções (art. 20, redação original).

Como se vê da publicação no D.O.E., a autor aposentou-se em 26/03/1997, e, como está na petição inicial, *os réus a enquadram para a concessão dos seus benefícios nos moldes da Lei de 2010 ignorando completamente que, ao tempo da revogação da Lei de 1970, ele já havia adquirido direito para receber de acordo com a lei 10.393/70.*

A Lei Estadual nº 10.393/70, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam reajustados com base no salário mínimo:

Artigo 12 - Sempre que se alterar o salário- mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquêle em que ocorrer a alteração.

Artigo 12 - Sempre que se alterar o salário mínimo regional, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - A vigência do reajuste a que se refere o «caput» coincidirá com a da alteração do salário mínimo.
(NR)

Artigo 13 - Os benefícios serão calculados em salário-

mínimos, para que possam ser reajustados automaticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único - O cálculo será feito até centésimos de salário- mínimo, arredondando- se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando- se a inferior.

No entanto, a lei é anterior à promulgação da Constituição Federal/88, que em seu artigo 7º, IV veda essa vinculação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Na mesma linha a Súmula Vinculante nº 4/STF: *salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

Colho no seu precedente representativo, o RE nº 565.714², Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, que *o sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de*

² **Com repercussão geral.**

impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

Nem há direito adquirido à alíquota para contribuição previdenciária que, ademais, encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, indicativo de dever a contribuição observar *critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial* e caberá também sobre proventos de aposentadorias e pensões (§18).

Ainda que a Lei Estadual nº 10.393/70 tenha estabelecido reajuste dos benefícios previdenciários com base no salário mínimo (art. 12), cuida-se de lei não recepcionada pela Constituição Federal, pois anterior ao advento desta e em tudo conflitante com o referido inciso IV do art. 7º, a inviabilizar sua aplicação, motivo por que há de se aplicar o IPC da FIPE nos reajustes, na forma do artigo 12 da Lei 10.393/70, com a redação da Lei 14.016/2010.

Por outra, na ADI nº 4420 não se discutiu sobre os reajustes de proventos, daí não haver qualquer infringência ao lá decidido, pelo que trago como referência decisão na Reclamação nº 43321/SP, Relatora a Ministra ROSA WEBER, ocorrida em 26/09/2020:

*“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI 4.420.
APOSENTADORIA CONCEDIDA COM
PROVENTOS EQUIVALENTES A 11,05 SALÁRIOS
MÍNIMOS. REGIME JURÍDICO
PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI 10.393/70.
CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS*

NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXTINTA PELA LEI 14.016/2010. FORMA DE REAJUSTE DA APOSENTADORIA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 5%. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada por Pedro Maurício Dias, em face da decisão proferida pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 1055058-79.2018.8.26.0053.

2. Como causa de pedir desta reclamação, a parte reclamante aponta afronta à autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI nº 4.420/SP.

3. Quanto ao contexto fático e decisório do processo de origem, a parte autora narra ajuizada ação declaratória revisional de aposentadoria, com a finalidade de que fosse: (i) reconhecido o direito adquirido ao regime previdenciário previsto na Lei Estadual nº 10.393/1970 e, por conseguinte, fixado o valor dos seus proventos em 11,05 (onze inteiros e cinco centésimos) do salários mínimo desde a data da concessão da aposentadoria (02.4.1996), em conformidade com o artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 10.393/1970; e (ii)

efetuada a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária em percentual maior do que o estabelecido na mencionada Lei Bandeirante.

O reclamante noticia julgado improcedente seu pedido, o que foi mantido pela Corte de origem, ao fundamento de que a lei nova (Lei nº 14.016/2010) não lhe retirou o direito de aposentadoria, este sim adquirido; apenas modificou a alíquota de contribuição e a forma de reajuste sobre o benefício.

Argumenta que a decisão do Colegiado de origem viola a autoridade da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420/SP, na qual determinada a prevalência das regras da Lei Estadual nº 10.393/1970 em detrimento daquelas dispostas na Lei Estadual nº 14.016/2010 aos aposentados que já estavam em pleno gozo do benefício ou daqueles que haviam cumprido os requisitos para a aposentadoria na data da edição do segundo diploma citado.

Postula a concessão de medida liminar, para que possa voltar a receber seus proventos de aposentadoria de acordo com as regras da Lei Estadual nº 10.393/1970 até que sobrevenha a decisão final desta reclamação.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de que seja cassada a decisão reclamada, com a prolação de nova decisão adequada à solução da controvérsia, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na ADI nº 4.420.

4. Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato judicial reclamado e de solicitar informações à autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da reclamação. Igualmente, dispenso a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, “I” e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida ao julgamento da ADI nº 4.420.

3. Ao julgamento da aludida ação direta, o Plenário desta Suprema Corte decidiu que a extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, instituída por meio da Lei Estadual nº 14.016/2010, deve respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da lei, verbis (grifei):

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS. DIREITO À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. A Lei nº 14.016, de 12.04.2010, do Estado de São Paulo, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, não padece

de inconstitucionalidade formal, visto que o constituinte conferiu aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

2. A extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, embora possível por meio da referida lei, deve, contudo, respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da lei, bem como o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, § 9º) dos participantes que ainda não haviam implementado os requisitos para a fruição dos benefícios.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; (iii) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria

pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal” (ADI 4420, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Dje 1º.8.2017).

4. A decisão reclamada, a seu turno, encontra-se assim fundamentada quanto ao que articulado na reclamação, verbis:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO Ex-servidor de Serventias Não Oficializadas Aposentadoria Pretensão fundada no estabelecido pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/1970, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado Norma não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 Exegese do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal Vedação da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim Aplicação, mutatis mutandis, da Súmula Vinculante nº 4 Inexistência de direito adquirido ao regime contributivo ADINs nºs 3105 e 3128 Possibilidade de alteração no percentual de contribuição do aposentado Apelação não provida.

Apelação tempestiva interposta por Pedro Maurício Dias contra r. sentença do digno Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 89/91), que julgou improcedente ação ajuizada em face do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com pedido de reajuste do benefício previdenciário conforme determinado no artigo 12 da Lei Paulista nº 10.393/1970, além de manter a alíquota de

contribuição em 5% de acordo com o disposto na mesma lei. Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) aplicação integral da Lei Estadual nº 10.393/1970, em razão do julgamento da ADI nº 4420, pelo Supremo Tribunal Federal; b) inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 4 ao caso; c) direito adquirido ao reajuste pelo salário mínimo; d) irredutibilidade de vencimentos; e) atuação ilegítima do Poder Judiciário ao legislar sobre a remuneração do autor (fls 95/114). Apelo respondido (fls 129/137)

É o relatório.

1- Ação ajuizada por Pedro Maurício Dias em face do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, reclamando o reajuste dos proventos de pensão na esteira do salário mínimo, conforme estabelece a Lei nº 10.393/1970 que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, bem como a manutenção da contribuição previdenciária em 5%.

O recurso não merece provimento.

2- Estabelece a Lei Estadual nº 10.393/1970:

Artigo 12 - Sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Mas essa norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Deveras, nos termos do artigo 7º, inciso IV, foi previsto o salário mínimo,

fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Com isto, está claro que a vedação foi bastante ampla, a acolher a hipótese narrada nos autos. Corroborando esta assertiva, estabeleceu a Súmula Vinculante nº 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

E não se pode negar que, por injunção legal, para fins previdenciários, os agentes das Serventias não Oficializadas detêm o status de servidores públicos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico destes, vindo a receber complementação de aposentadoria ou pensão, no caso dos seus beneficiários, pelo IPESP.

Ademais, colhem-se dentre os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA Servidor aposentado por invalidez Pretensão de reajuste dos proventos com vinculação ao salário mínimo Sentença de procedência Não recepção da Lei nº 10.393/70 pela Constituição Federal Inteligência do artigo 7º, IV, da CF 88 Recursos oficial e voluntário providos (Apelação Cível nº 0011751-72. 2009.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público,

relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 21/05/2012).

ADMINISTRATIVO/PREVIDENCIÁRIO

*Mandado de segurança Serventia extrajudicial
Legitimidade passiva do IPESP, representante
judicial e extrajudicial que é da Carteira de
Previdência das Serventias não Oficializadas do
Estado Majoração de proventos de aposentadoria
com base no salário mínimo vigente Impossibilidade
Reajuste automático, previsto na Lei 10.393/70,
vedado pela nova ordem constitucional Exegese do
inciso X do art. 37 da CP Precedentes desta Corte
Denegação da ordem que se sustenta Recurso
desprovido (Apelação Cível nº 990.10.378191-0, 13ª
Câmara de Direito Público, relator Desembargador
Ivan Sartori, j. 01/10/2010).*

*3- Quanto ao percentual de contribuição, de se
destacar que não existe no ordenamento pátrio
direito adquirido a regime previdenciário. Foi o que
decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs
3105 e 3128:*

*1- Inconstitucionalidade Seguridade social
Servidor público Vencimentos Proventos de
aposentadoria e pensões Sujeição à incidência de
contribuição previdenciária Ofensa a direito
adquirido no ato de aposentadoria Não ocorrência
Contribuição social Exigência patrimonial de
natureza tributária Inexistência de norma de
imunidade tributária absoluta Emenda
Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput) Regra não
retroativa Incidência sobre fatos geradores
ocorridos depois do início de sua vigência*

Precedentes da Corte Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003 No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2- Inconstitucionalidade Ação direta Seguridade social Servidor público Vencimentos Proventos de aposentadoria e pensões Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional Ofensa a outros direitos e garantias individuais Não ocorrência Contribuição social Exigência patrimonial de natureza tributária Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta Regra não retroativa Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na

forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003 Votos vencidos Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3- Inconstitucionalidade Ação direta Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II) Servidor público Vencimentos Proventos de aposentadoria e pensões Sujeição à incidência de contribuição previdenciária Bases de cálculo diferenciadas Arbitrariedade Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003 Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18 São inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º

da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda (ADIN nº 3105, Tribunal Pleno, relatora Ministra Ellen Gracie, relator p/ acórdão Ministro Cezar Peluso, j. 18/08/2004).

Assim, não há razão para impedir que legislação posterior àquela vigente ao tempo do recolhimento do benefício ou da própria aposentadoria do servidor alterem o regime contributivo.

Por meu voto, nego provimento à apelação do autor” (grifei).

5. Conforme afirmei ao exame de situação análoga, atinente à extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, veiculada na Reclamação nº 14.967, de minha relatoria, entendo que a aplicação das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 12.549/2009 aos segurados da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo que já estavam no gozo de aposentadoria complementar ou já haviam reunido condições para a aquisição do direito ofende a decisão desta Suprema Corte manifestada na ADI nº 4.429:

“In casu, ao registro de que, antes da vigência da Lei nº 12.549/2009 do Estado de São Paulo, o autor reunira as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria complementar instituída pela Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, o juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para, na esteira da decisão firmada ao julgamento da ADI nº 4.429/SP, afastar a aplicação dos critérios de cálculo dos reajustes e

das contribuições introduzidos por essa norma.

A 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cassou a decisão de primeiro grau, restabelecendo, assim, o incremento do desconto referente à contribuição complementar para cobertura de despesas administrativas da Carteira, de 5% (cinco por cento) para 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção, e a alteração da forma de cálculo do reajuste do benefício – antes proporcional ao reajuste do salário-mínimo e agora vinculado à variação do INPC –, inovações promovidas pela Lei nº 12.549/2009 do Estado de São Paulo.

No acórdão reclamado, foi expressamente adotada tese jurídica no sentido de que aplicáveis as alterações introduzidas pela Lei nº 12.549/2009 do Estado de São Paulo aos segurados da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo que, no início da sua vigência, já estavam no gozo da aposentadoria complementar ou já haviam reunido as condições para tal, excluída a responsabilidade da Administração Pública – entendimento diametralmente oposto ao prevalecente no julgamento da ADI 4.429, consoante se extrai do excerto supra transcrito”.

6. Nesse mesmo sentido, cito decisão monocrática de minha lavra ao exame do ARE nº 1.076.426, DJe 30.10.2018. Nesse julgado, controverso o aumento da contribuição previdenciária de 5% para 20% na Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, dei provimento ao agravo e ao recurso extraordinário do autor, com a finalidade de determinar a devolução dos autos ao

Tribunal de origem, para adequação do julgado à orientação jurisprudencial desta Suprema Corte firmada no julgamento das ADI's 4.429 e 4.291 (decisão transitada em julgado em 27.4.19).

7. Registro, porém, que em caso idêntico ao presente, a Primeira Turma desta Suprema Corte, mediante votação majoritária - em que fiquei vencida, na companhia do Ministro Alexandre de Moraes -, concluiu pelo consonância do ato reclamado com o que decidido na ADI nº 4.420. Refiro-me à RCL nº 37.892, cuja ementa transcrevo:

“Ementa: AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO AFIRMOU O DIREITO DO RECLAMANTE A MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTA STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A ausência de citação da parte beneficiária impede a declaração de procedência da reclamação, por ofensa à garantia constitucional do contraditório (artigo 5º, LV) e à regra do artigo 9º do CPC. A nulidade em questão é passível de superação, haja vista a manifesta improcedência da reclamação.

2. A reclamação, por expressa determinação

constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela Suprema Corte.

3. Forte na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência desta Corte tem assentado como requisito de seu cabimento a demonstração da teratologia da decisão reclamada. Precedentes: Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/11/2016). Consectariamente, se a decisão reclamada tiver dado interpretação razoável a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se mostrará cabível a revisão da decisão judicial em sede de reclamação, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema recursal.

4. In casu, o acórdão invocado como paradigma (ADI 4.420/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/11/2016) não veiculou entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente e seus pares a manutenção da indexação de seu benefício ao

salário mínimo e o congelamento ad aeternum da alíquota de suas contribuições previdenciárias. A rigor, o Eminentíssimo Ministro Relator para o acórdão ressaltou expressamente a inexistência de direito adquirido nestas matérias.

5. Ademais, a decisão reclamada é consentânea aos entendimentos assentados por esta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico tributário (ADI 3.128/DF, Red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004) e no sentido da inconstitucionalidade da indexação de benefício pago a servidor pelo salário mínimo (Súmula Vinculante 4).

6. Agravo a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a reclamação” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ o Acórdão Min. Luiz Fux, Ata de julgamento publicada no DJe de 19.3.2020).

8. Recentemente, ao julgamento da Rcl 41.759, a Primeira Turma, por unanimidade, reafirmou essa orientação, veja-se:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTA

STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela Suprema Corte.

2. Forte na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência desta Corte tem assentado como requisito de seu cabimento a demonstração da teratologia da decisão reclamada. Precedentes: Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/11/2016). Consectariamente, se a decisão reclamada tiver dado interpretação razoável a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se mostrará cabível a revisão da decisão judicial em sede de reclamação, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema recursal.

3. In casu, o acórdão invocado como paradigma (ADI 4.420/SP, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/11/2016) não veiculou

entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente e seus pares a manutenção da indexação de seu benefício ao salário mínimo e o congelamento ad aeternum da alíquota de suas contribuições previdenciárias. A rigor, o Eminentíssimo Ministro Relator para o acórdão ressaltou expressamente a inexistência de direito adquirido nestas matérias.

4. Ademais, a decisão reclamada é consentânea aos entendimentos assentados por esta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico tributário (ADI 3.128/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004) e no sentido da inconstitucionalidade da indexação de benefício pago a servidor pelo salário mínimo (Súmula Vinculante 4).

5. Agravo a que se nega provimento, a fim de que seja mantida a decisão recorrida. (Rcl 41759 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.9.2020).

9. Idêntica linha de fundamentação extraída dos seguintes julgados singulares: Rcl 42638, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 08.9.2020, Rcl 41759, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.6.2020,

10. Nesse contexto, entendo prudente, em atenção ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, acatar a compreensão majoritária da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inexistência de afronta à ADI nº 4.420 na hipótese em apreço, ressaltado, reitero, meu entendimento pessoal em sentido contrário.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, §

1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se.”

Não há, então, como se acolher o pedido da autora em sua totalidade, mas apenas o pleito de fixação inicial de seus proventos em 14,17 salários mínimos regionais, que deverão ser reajustados com base na Lei estadual nº 14.016/10, respeitada a prescrição quinquenal.

Da mesma forma, para a alíquota de contribuição também deverá ser observada a Lei estadual nº 14.016/10, por não haver direito adquirido a regime jurídico.

Em remate, não vejo qualquer infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois a alteração da sistemática que envolve a contribuição previdenciária a ser paga pelos servidores públicos inativos, não deve ser considerada redução nominal dos vencimentos.

De fato, não há direito adquirido contra nova tributação, devendo, tão somente, ser respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos quanto à adoção e manutenção do valor inicial estabelecido para aposentadoria em salários-mínimos e os consequentes reajustes.

Nesse eito “*não há direito adquirido à vinculação dos proventos de servidor público com base no salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/88), devendo apenas, em respeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, ser assegurado o valor inicial de sua aposentadoria, estabelecido em salários mínimos, como vencimento base, devidamente reajustado nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal*” (RMS nº 23.233/MS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 15/06/2010).

Com essas observações, sob vênua, entendo ser caso de parcial reforma da r. sentença para manter a improcedência quanto à contribuição

previdenciária, mas para condenar os réus a pagarem os proventos de aposentadoria do autor sob os critérios da Lei Estadual 10.393/70 e do Decreto Estadual 28.321/88, declarado o benefício inicial correspondente a 14,17 salários mínimos estaduais vigentes na data do deferimento da aposentadoria, reajustando-se-o desde então, anualmente, pelo IPC da FIPE (artigo 12 da Lei Estadual 10.393/70 e artigo 9º, parágrafo único da Lei Estadual 16.877/2018), respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Juros moratórios serão contados da citação na forma do Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal.

A autora pagará 2/3 das despesas processuais e o Estado pagará 1/3, fixado verba honorária em favor do patrono da autora em 10% sobre o valor da condenação, fixada verba honorária em favor do Procurador do IPESP em R\$ 2.000,00 e em favor do Procurador do Estado em R\$ 1.500,00.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017).

Recurso provido em parte.

BORELLI THOMAZ

Relator